EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.434.318 - DF (2019/0311380-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	GENARO RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE BARROS SILVA - DF028004 FRANCISCO PARAÍSO RIBEIRO DE PAIVA - DF036471
EMBARGADO	:	DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	:	VINICIUS DE MOURA XAVIER - DF031581
EMBARGADO	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO	:	AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GENARO RIBEIRO DE PAIVA à decisão de fls. 100/103, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Ocorre, Excelência, data maxima venia , que há flagrante obscuridade e contradição no decisum vergastado, vez que a decisão Agravada versa acerca de Justiça Gratuita, o que, não configura decisão definitiva, pois não define o mérito do processo, tratando-se de uma questão incidental ao processo e não terminativa.
>
> Com efeito, resta afastada a possibilidade de interposição de Recurso Especial, razão pela qual, o Embargante elegeu o mecanismo do Agravo de Instrumento para combater a violação perpetrada pela decisão que se agravou.
>
> Por derradeiro, cumpre esclarecer que o cabimento do Agravo de Instrumento resta previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, [...] (fl. 000).
>
> Bem assim, verifica-se que a hipótese dos autos se enquadra perfeitamente nos ditames do dispositivo supra, tendo em vista que, a decisão Agravada não tem caráter terminativo, versando sobre questão processual incidental e que, trata da rejeição do perdido de gratuidade de justiça.

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 575601F6-7FB9-47A8-9A47-5EEBF3A66A45

declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Conforme decisão de fls. 96/97, não há como prosperar o agravo interposto pela parte, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo que atrai a competência dessa Corte, que se restringem àquelas previstas no art. 1.027, § 1.º, e no art. 1.042, do Código de Processo Civil.

Como dito na decisão embargada, que ora se repete, o agravo do art. 1.015, destina-se a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição, e no caso, parte interpôs o recurso contra decisão de relator.

Para atacar decisão de relator é cabível o agravo interno, previsto no art. 1.021, do Código de Processo Civil de 2015, perante o próprio órgão prolator da decisão.

Nesse sentido:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO STJ. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. Na decisão agravada, constou expressamente que o agravo de instrumento destina-se a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau e contra essas é cabível o agravo interno perante o próprio órgão prolator da decisão. Art. 1.021 do NCPC.
>
> 3. Como o agravo de instrumento foi interposto perante o STJ, configurado está o erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso.
>
> 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
>
> *5. Agravo interno não provido.* (AgInt nos EDcl no Ag 1433658/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 05/06/2017)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 575601F6-7FB9-47A8-9A47-5EEBF3A66A45

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. O agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC/2015 é cabível contra decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau, não sendo possível a interposição de referido recurso perante o STJ.
>
> 2. As hipóteses de agravo a esta Corte Superior são apenas aquelas previstas nos arts. 1.027, § 1º, e 1.042 do Código de Processo Civil. O caso concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no Ag 1433615/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, mesmo que a matéria impugnada seja a gratuidade de justiça, na hipótese caberia a interposição de agravo interno, pois decidido pelo relator no Tribunal de origem, e não por juiz em decisão de 1º grau.

Ademais, conforme entendimento desta Corte a interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro.

Desta forma, inaplicável o princípio da fungibilidade, que *"pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie*" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º,**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 575601F6-7FB9-47A8-9A47-5EEBF3A66A45

do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 575601F6-7FB9-47A8-9A47-5EEBF3A66A45